



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**L511661/2024 - Guarai/TO**

**EMENTA:**

SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE CARGO POR PORTARIA DE ACESSO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

O órgão gestor do RPPS, ao conceder aposentadoria a servidor público cuja alteração de cargo efetivo tenha ocorrido por portaria de acesso, deve verificar a apreciação do ato de acesso pelo Tribunal de Contas ou o entendimento deste sobre a matéria. A ausência dessa apreciação pode ensejar a irregularidade do ato, considerando a pacífica jurisprudência do STF que veda o ingresso, por acesso, em cargo diverso daquele para o qual houve aprovação em concurso público, em observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L518481/2024. Data: 5/11/2024).

**INTEIRO TEOR:**

**I - RELATÓRIO**

1. O Município de Guarai/TO apresenta questionamento a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca do requerimento de aposentadoria de servidora que ingressou, por concurso público, em cargo de Porteira Servente no ano de 1995. Informa que esse cargo foi extinto em 1997 e que a servidora foi realocada, por Portaria de acesso, no cargo de professora, no qual ainda permanece.
2. Registra que a servidora possui tempo total de contribuição de 34 anos, 6 meses e 6 dias, considerando que possui 3 anos, 11 meses e 5 dias, cumprido com contrato de professora em vínculo anterior ao cargo. Além disso, tem 55 anos de idade. O requerimento de aposentadoria foi feito com fundamento na regra geral e não na regra especial dos professores.
3. O questionamento se refere à regra aplicável aos proventos de aposentadoria segundo os requisitos da legislação, considerando a possibilidade de aplicação da integralidade da

remuneração e pelo fato de a servidora ter contribuído em todo o período trabalhado nas funções do cargo que lhe foi atribuído por acesso.

4. Passa-se à análise.

## II - ANÁLISE

5. As competências regimentais deste Departamento estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Com base nessas competências, a questão será analisada.

6. Na consulta, não consta a informação de quais regras de benefícios são aplicáveis atualmente aos servidores municipais e se houve a reforma das normas locais decorrentes da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019 ou o referendo das revogações dessa Emenda. Em exame à legislação recebida do ente, registrada no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), bem como das anotações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), não se identificou alterações legais nas regras de benefícios depois da EC nº 103, de 2019. Por isso, ESTA RESPOSTA SERÁ DESENVOLVIDA DE ACORDO COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS ANTERIORES A ESSA EMENDA, QUE SE PRESUME AINDA APLICÁVEIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

### II.1 - CARACTERÍSTICAS DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

7. Pelo exame das informações apresentadas, a dúvida se relaciona à regra de aposentadoria voluntária aplicável a determinada servidora, que, embora desempenhe atividades do cargo de professora, requereu benefício nas regras aplicáveis aos demais servidores titulares de cargos efetivos no ente federativo.

8. Para esclarecer os termos a serem utilizados nesta resposta, são consideradas REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA aquelas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal (CF). Essas regras gerais, quando voluntárias, podem ser comuns, previstas no § 1º do art. 40 da CF, ou ESPECIAIS (especificadas no § 4º e 5º desse artigo). Confira-se a redação desses dispositivos anterior à EC nº 103, de 2019:

ART. 40 DA CF: REGRAS GERAIS COMUNS DE APOSENTADORIA NOS RPPS:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

ART. 40 DA CF: REGRAS GERAIS ESPECIAIS DE APOSENTADORIA NOS RPPS:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

9. A todas as aposentadorias concedidas pelas regras gerais (comuns ou especiais) se aplica a forma geral de cálculo (pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004) e o reajustamento por índice definido na lei do ente federativo, apto a manter o valor real do benefício, com fundamento nos parágrafos a seguir do art. 40 da CF, na redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

ART. 40 DA CF: REGRAS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO NAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Dispositivo disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

10. Para os servidores que ingressaram em cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41, de 2003, e que permaneceram ininterruptamente na titularidade de algum cargo efetivo em qualquer dos entes federativos até a aquisição do direito, há opção por se aposentar pela regra de transição para aposentadoria voluntária do art. 6º dessa Emenda, desde que cumpra todos os requisitos e critérios que são mais rigorosos que os previstos na REGRA GERAL COMUM, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

11. Para o servidor que adquirir o direito a se aposentar por essa regra, e que OPTAR por ela, os proventos corresponderão à integralidade da remuneração no cargo efetivo e será aplicada a paridade com a remuneração desse cargo. Pode-se observar que, no art. 6º, caput, há determinação de se observar as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição, relativas ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

12. Caso o servidor tiver ingressado no cargo efetivo até a publicação da Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, há mais duas REGRAS DE TRANSIÇÃO para concessão de aposentadoria voluntária, que permitem aposentadoria em idade inferior à da regra geral, desde que cumpridos os requisitos específicos exigidos: art. 2º da EC nº 41, de 2003, e do art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005. PORÉM, EM NENHUMA DESSAS REGRAS, HÁ PREVISÃO DE REDUÇÃO DE TEMPO OU IDADE RELATIVA AO PROFESSOR, até porque, são regras que permitem inativação com idade reduzida em relação à exigida pela regra geral, tanto menor, quanto maior for o tempo de contribuição do segurado. Confira-se a redação desses artigos.

Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

13. Para a aposentadoria de que trata o art. 2º da EC nº 41, de 2003, a regra de cálculo e de reajustamento dos proventos é a mesma da regra geral do art. 40: média das remunerações de contribuição conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 e reajustamento anual para manutenção do valor real. O art. 3º da EC nº 47, de 2005 (regra de pontos), prevê a integralidade dos proventos em relação à remuneração e a paridade com os ativos nas revisões.

14. Os servidores que ingressaram em cargo efetivo depois da EC nº 41, de 2003, somente podem se aposentar nas regras gerais (comuns ou especiais) do art. 40. No entanto, para os que ingressaram antes, e permaneceram em algum cargo até a aposentadoria, foram estabelecidas as regras de transição mencionadas, conforme as condições estabelecidas para cada uma.

15. É importante reforçar que TODAS AS REGRAS DE APOSENTADORIA APONTADAS ACIMA SÃO VOLUNTÁRIAS, tanto as gerais do art. 40 (que são comuns ou especiais), quanto as de transição. Como tal, o servidor que se enquadrar em mais de uma dessas regras, pode optar por qualquer uma delas, desde que cumpridos todos os requisitos enquanto vigente o dispositivo. Ainda que lhe seja possível aposentar conforme uma hipótese de aposentadoria geral especial, não há impedimento a que opte pela regra geral comum ou uma das de transição. Portanto, todas as regras antes mencionadas são de aplicação facultativa (não compulsória) ao servidor que cumprir todas as exigências previstas.

16. A característica da aposentadoria voluntária é justamente o direito de opção que deverá ser exercido por iniciativa do segurado. Então, a professora que poderia se aposentar conforme § 5º do art. 40 (cujo benefício será concedido pela média das contribuições) pode optar por outra, ainda que tenha requisitos mais gravosos, até porque pode lhe ser mais vantajosa, conforme sua avaliação. Quanto às regras gerais do art. 40, não há limitação de aplicação apenas ao servidor que ingressar depois da Emenda nº 41, de 2003. Inclusive, aquele que ingressou antes dessa Emenda e não cumprir os requisitos das regras de transição até a aposentadoria somente poderá usufruir das regras gerais.

## II.2 - MUDANÇA DE CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO

17. Quando o ente promove a reestruturação ou reclassificação de cargos por lei e geralmente promovendo a mudança de sua denominação, deverão ser observadas essas alterações para efeitos previdenciários. Significa que, nessa hipótese, o tempo no cargo anterior (ou nível e classe, conforme definido na legislação vigente no ente) deverá ser somado ao tempo no cargo atual para todos os efeitos previdenciário. Isso porque o ingresso por concurso público é um só e o cargo em que se dará a aposentadoria decorrerá do anterior.

É o que prevê o art. 168 da Portaria MTP nº 1.167, de 2 de junho de 2022 (que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS):

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 168. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

18. Mas a reclassificação ou reestruturação de cargos somente é cabível se mantida a equivalência de atribuições entre o cargo em que ocorreu o ingresso mediante concurso público e o atual. Quando a lei extingue um cargo, sem criação de outro com atribuições equivalentes, é adequado que o ente mantenha os servidores no mesmo cargo de ingresso, em quadro funcional em extinção até a aposentadoria de todos os servidores.

19. Por isso, no exemplo apresentado, em que o ingresso em cargo efetivo por concurso ocorreu em cargo de atribuições diversas do cargo de professora que a servidora ocupa hoje, com fundamento em Portaria de acesso, há incerteza quanto ao direito de se aposentar com idade e tempo de contribuição reduzidos com fundamento no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Inclusive, a realocação, por acesso, no cargo de professora, pode ser invalidada pelo Tribunal de Contas Estadual, no momento da análise para registro do ato de aposentação, mesmo porque o cargo de professor não possui similaridade de atribuições com o cargo de porteira-servente.

20. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica quanto à inconstitucionalidade na investidura em cargo efetivo mediante acesso por afronta ao art. 37, II da Constituição. Confirmam-se os seguintes julgados:

ADI 917, RED. DO AC. MIN. TEORI ZAVASCKI, J. 6-11-2013, P, DJE DE 30/10/2014:

A Lei 10.961/1992 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por "acesso", ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a administração estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição.

ADI 231, REL. MIN. MOREIRA ALVES, J. 5-8-1992, P, DJ DE 13/11/1992:

Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF

também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.  
(= ADI 94, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2011, P, DJE de 16-12-2011)

ADI 837, TRIBUNAL PLENO - REL: MIN. MOREIRA ALVES - 27/08/1998

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade.

- Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder.

- No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.

- Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.

21. Cabe, pois, ao órgão gestor do RPPS examinar as particularidades do caso, pesquisando se a mudança de cargo por acesso foi validada pelo Tribunal de Contas Estadual para essa segurada ou para outros servidores municipais, no exercício de sua competência constitucional de apreciar a legalidade dos atos de ingresso. Esse exame, que é matéria administrativa e não normatizada por este Ministério da Previdência Social por ser alheia às suas competências, permitirá que se proceda corretamente quanto à concessão da aposentadoria e qual a regra aplicável conforme as orientações desta resposta, e esclarecer o servidor acerca da melhor opção que possui.

22. Não compete a este Departamento analisar casos concretos ou realizar o enquadramento de servidores em regras de aposentadoria, mas, a título de orientação e segundo as informações prestadas, pode ter havido o cumprimento dos requisitos pela servidora em mais de uma das regras antes mencionadas. Se a servidora ingressou em cargo efetivo em 1995 e assim permaneceu ininterruptamente, ela é candidata a se aposentar em qualquer das regras de transição para aposentadoria (além das regras gerais). Caso a opção se dê por uma regra em que se aplique a média das remunerações de contribuição aos regimes previdenciários, serão consideradas 80% das maiores bases de contribuição ao RPPS desde julho de 1994, até a aposentadoria, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

### III - CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto, conclui-se que:

a) Essa resposta foi desenvolvida supondo que o Município de Guaraí (TO) não realizou a reforma na legislação de benefícios de seus servidores titulares de cargos efetivos decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, visto que não foi recebida legislação neste sentido, o que significa manutenção da aplicação das regras anteriores, estabelecidas no art. 40 e nas suas emendas constitucionais;

b) São consideradas regras GERAIS de aposentadoria dos RPPS aquelas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal (CF). Quando voluntárias, as regras gerais podem ser COMUNS, previstas no § 1º do art. 40 da CF, ou ESPECIAIS (especificadas no § 4º e 5º desse artigo).

c) Convivem com as regras GERAIS COMUNS para aposentadoria voluntária (aplicáveis a todos os segurados), as regras de TRANSIÇÃO, destinadas aos servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, ou até 19 de dezembro de 2003, conforme a hipótese estabelecida nas Emendas nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005.

d) O servidor que se enquadrar em uma das regras de aposentadorias GERAIS ESPECIAIS, podem optar por se aposentar em uma das REGRAS GERAIS COMUNS ou uma das de TRANSIÇÃO, visto que todas são voluntárias, desde que tenha, no momento da inativação, cumprido todos os requisitos exigidos.

e) Às aposentadorias concedidas pelas regras gerais (comuns ou especiais), ou pela regra estabelecida no art. 2º da Emenda nº 41, de 2003, se aplica a forma geral de cálculo (pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004) e o reajustamento por índice definido na lei do ente federativo, apto a manter o valor real do benefício.

f) Os proventos da aposentadoria concedida pela regra de transição do art. 6º da EC nº 41, de 2003, e do art. 3º da EC nº 47, de 2005, corresponderão à integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistas pela paridade com a remuneração dos ativos.

g) Nas três regras de aposentadoria voluntária de transição, a única que prevê observância das reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição é o art. 6º da EC nº 41, de 2003. No art. 2º da EC nº 41, de 2003, e no art. 3º da EC nº 47, de 2005, não há essa previsão, até porque, são regras que permitem inativação com idade reduzida em relação à da regra geral, tanto menor, quanto maior for o tempo de contribuição do segurado.

h) O órgão gestor do RPPS de Guaraí (TO), ao conceder aposentadoria à servidora que teve alteração em seu cargo efetivo por meio de portaria de acesso, deverá observar se houve a apreciação do ato de ingresso no segundo cargo pelo Tribunal de Contas ou qual é o entendimento do tribunal a respeito, pois, caso contrário, esse ato administrativo poderá ser considerado irregular, visto que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o ingresso, por acesso, em cargo diverso daquele para o qual foi prestado o concurso público contraria o art. 37, XI da Constituição Federal.

i) Não cabe a este Departamento o exame de casos concretos de aposentadoria, nem mesmo sobre a situação funcional dos servidores. Porém, as informações prestadas na consulta indicam que pode ter havido o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria da servidora em mais de uma das regras especificadas acima. Caso a opção seja por uma das regras que utilize, no cálculo, a média das remunerações de contribuição, serão considerados 80% das maiores bases de contribuição ao RPPS desde julho de 1994, até a aposentadoria, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

24. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social